

Visualizar Recurso

Editais 002/2026	Nº Licitação SES-PRO-2025/12242	Razão Social ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	CNPJ 40030053000170
Data/Hora Criação 23/02/2026 13:23:50	Data/Hora Envio 23/02/2026 13:24:52	Situação Aguardando Resposta	Doc. Identificação 04562465921

Usuário Responsável
Lucas Felipe Balbino dias

Objeto
1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Pediatria, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospit...

Tipos

Grupo 1

Conteúdo Recurso
ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou CLÍNICA DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM CÂNCER LTDA, ora Recorrida, como provisoriamente vencedora do Processo SES/MT PE nº 002/2026.

Anexos

Juntada_ALPHAMED- Recurso Administrativo - SES.MT PE nº 002 2026 - 23.02.2026.pdf get_app

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – SES/MT

Processo SES/MT PE nº 002/2026.

ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, doravante denominada Recorrente ou ALPHAMED, vem, respeitosamente, por meio de seus Advogados ao final subscritos¹, com endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, e endereço físico impresso em rodapé, meios em que recebem intimações e notificações, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou **CLÍNICA DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM CÂNCER LTDA**, ora Recorrida, como provisoriamente vencedora do Processo SES/MT PE nº 002/2026.

I. Síntese fática:

1. A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT) instaurou o Pregão Eletrônico nº 002/2026, cujo objeto consiste na *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Pediatria, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa”*.
2. Aberta a Sessão Pública do Pregão Eletrônico, a empresa CLÍNICA DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM CÂNCER LTDA ora Recorrida, teve sua documentação avaliada e foi habilitada.
3. Ocorre que a referida decisão merece imediata reforma, uma vez que a documentação apresentada pela Recorrida padece de vícios graves e insanáveis.

¹ **Anexo 1:** Procuração.



4. Inicialmente, verificou-se o descumprimento direto ao item 11.5.4.5 do Edital, pois a empresa deixou de apresentar a declaração de que não há sanções vigentes que a impeçam de licitar ou contratar com a Administração. Este documento é de apresentação obrigatória e deveria ter sido remetido conforme o modelo constante no Anexo IV do instrumento convocatório.

5. Adicionalmente, a proposta apresentou irregularidades substanciais em relação aos balanços. No exercício de 2023, houve a completa ausência da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), e os índices econômico-financeiros foram apresentados sem a assinatura do contador. O mesmo vício se repetiu no balanço de 2024, cujos índices econômico-financeiros também não continham a assinatura do profissional contábil responsável.

6. Diante do evidente descumprimento das regras do certame, a Recorrente apresenta as fundamentações a seguir para buscar a inabilitação da Recorrida

7. É, em suma, o que se passa a expor.

II. Fundamentos:

II.i. Recorrida que deixou de apresentar documentação exigida em edital – evidente burla à isonomia:

8. Do que se denota da especificação do objeto do presente certame, a contratação em voga visa a prestação de serviços médicos, no Hospital Estadual Santa Casa.

9. No intuito de resguardar-se e exigir dos particulares interessados na prestação desses serviços a comprovação de qualificação, o edital exigiu para fins de qualificação técnica Declaração de que não há sanções vigentes que legalmente proíbam a participante de licitar e/ou contratar com o contratante.

10. É o que consta do item “11.5.4.5.” do Instrumento Convocatório:

11.5.4.5 Declaração de que não há sanções vigentes que legalmente proíbam a participante de licitar e/ou contratar com o contratante. (conforme modelo Anexo IV)



11. Trata-se de comprovação de suma importância para a segurança do objeto licitado. A exigência de tal declaração não se traduz em preciosismo formal, mas em instrumento material de controle.

12. Não por outro motivo que referida exigência de documentação detém respaldo expresso na Lei nº 14.133/21, da leitura conjunta de seus artigos 14, incisos III e 63:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

13. A Lei de Licitações estabelece que a idoneidade da licitante e a comprovação de ausência de impedimentos são condições indispensáveis para a celebração de qualquer contratação junto ao Estado.

14. Ao instituir a obrigatoriedade da declaração expressa, o edital instrumentaliza o dever de probidade, exigindo que o particular ateste, sob as penas da lei, sua hígidez perante o Poder Público, de modo a blindar o erário contra a contratação de agentes sancionados.

15. A supressão deste documento afeta diretamente a transparência da administração pública, princípio que atua como verdadeiro vetor de desenvolvimento e de efetividade institucional.

16. A transparência, sobretudo na estruturação de serviços e infraestrutura estatal, exige que os atores privados demonstrem de forma inequívoca e documental a sua integridade. Quando a Recorrida omite a declaração atestando que não sofre sanções restritivas de direitos, ela frustra o controle preventivo da Administração, impossibilitando a aferição imediata de sua regularidade jurídica.



17. Logo, a medida correta a qual deveria ser imposta seria a inabilitação da Recorrida, **diante o fato de ter esta deixado de apresentar todos os documentos referentes à sua qualificação.**

18. Dessa feita, em se tratando de regras constantes em instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os arts. 5º, 41 e 92, da Lei nº 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**”

“Art. 92. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;”

19. O Edital deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada.**

20. Nesse sentido, o entendimento do e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO é bastante elucidativo no que se refere à necessidade de vinculação do certame. A ver:

“(...)a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...) 5. Devo asseverar que, tal qual já havia ponderado no despacho em que adotei a cautelar suspendendo a execução do certame em foco, o edital é a Lei da Licitação, deve ser obedecido, sob pena de quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”²

21. Para que não restem dúvidas, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

² TCU – Acórdão 1060/2009 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – Julgado em 20/05/2009.



“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do Edital”³

22. Desse modo, é conclusivo que a Administração deve observar fielmente todas as normas estipuladas no edital, sob pena de afronta ao próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança jurídica.

23. Diante do exposto, tendo em vista que a Recorrida não cumpriu com o Edital, deixou de apresentar toda a documentação pertinente a sua qualidade técnica, restando impossibilitada de adicionar ao certame referida documentação, esta deve ser inabilitada.

II.ii. Irregularidade na apresentação dos balanços patrimoniais – ausência de apresentação de Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e assinatura do contador responsável:

24. Para além da ausência de apresentação de documentação essencial à participação do certame, retira-se ainda que a documentação apresentada visando a comprovação da capacidade econômico-financeira da Recorrida também está irregular.

25. A qualificação econômico-financeira constitui pilar fundamental para a garantia do adimplemento das obrigações assumidas pelo particular perante a Administração Pública.

26. Nos termos do artigo 69, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da boa situação financeira da empresa deve ser feita de forma objetiva, exigindo-se a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos últimos exercícios sociais, rigorosamente apresentados na forma da lei.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14ª Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 570;



27. Tais documentos não representam mera exigência burocrática, mas sim o lastro comprobatório de que a licitante possui efetiva higidez para suportar os encargos decorrentes da execução contratual.

28. Nesta senda, o Edital em seu Item “11.5.3 ” exige das empresas a comprovação de boa saúde financeira, a qual se daria, dentre outros, por meio da apresentação de Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei:

11.5.3 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

11.5.3.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa, conforme segue:

29. Visando supostamente atender ao Item acima colacionado a Recorrida apresentou Balanço Patrimonial respectivo aos exercícios sociais de 2023 e 2024.

30. No que tange ao balanço do ano de 2023, verifica-se que a Escrituração Contábil Digital – ECD está incompleta. Isso porque uma vez que o Item supracitado reproduz o termo “balanço patrimonial e demonstrações contábeis, já exigíveis e apresentados na forma da lei”, toda a documentação apresentada deveria ser pertinente às demonstrações contábeis exigidas na forma da legislação.

31. Isto é, na forma da Lei a obrigatoriedade de elaborar as demonstrações contábeis está contida: na legislação do Imposto sobre a Renda no artigo 274 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), na legislação societária no artigo 176, I a V, da Lei nº 6.404/1976, nas normas do Conselho Federal de Contabilidade na Resolução CFC nº 1.185/2009 (NBC TG 26 R5), alterada pela Resolução CFC nº 1.376/2011 e na Deliberação CVM nº 676/2011.

32. Nessa toada, conforme previsão do item 10 da NBC TG 26 (R5) da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.185/09, as demonstrações contábeis obrigatórias são: (a) o Balanço Patrimonial; (b) a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE); (c) a



Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA); **(d) a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)**; (e) a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); (f) a Demonstração do Valor Adicionado (DVA); (g) a Demonstração do Resultado Abrangente (DRA); e, (h) as Notas Explicativas:

“10. O conjunto completo de Demonstrações Contábeis inclui:

- (a) Balanço Patrimonial ao final do período;
 - (b) Demonstração do Resultado do Período;
 - (ba) Demonstração do Resultado Abrangente do Período;
 - (c) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do Período;
 - (d) Demonstração dos Fluxos de Caixa do Período;
 - (da) Demonstração do Valor Adicionado do Período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador, ou mesmo se apresentada voluntariamente;
 - (e) Notas Explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas - alterado pela NBC TG 26 (R3);**
 - (ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A - incluído pela NBC TG 26 (R1);
 - (f) Balanço Patrimonial do início do período mais antigo, comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente, ou procede a reapresentação retrospectiva de itens das Demonstrações Contábeis, ou quando procede a reclassificação de itens de suas Demonstrações Contábeis, de acordo com os itens 40A a 40D - alterado pela NBC TG 26 (R1).
- A entidade pode usar outros títulos nas demonstrações, em vez daqueles usados nesta Norma, desde que não contrariem a legislação societária brasileira vigente. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido - alterado pela NBC TG 26 (R1)

33. Ocorre que, do que se retira da demonstração contábil apresentada pela Recorrida esta deixou de apresentar **Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)** exigidas para todas as modalidades de empresas – de modo a infringir na previsão expressa do Edital.

34. De mais a mais, ambos os Balanços patrimoniais – 2023 e 2024 - deixam de cumprir critério editalício expresso o qual deve cumular na inabilitação da Recorrida. O erro encontra-se consubstanciado na ausência de assinatura por parte do contados responsável dos Índices econômico-financeiros.

35. A Lei 14.133/2021 apresenta rol taxativo de documentos para a habilitação econômico-financeira, estando, entre eles balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e



demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais, **assinados por contador habilitado.**

36. Referida exigência é igualmente trazida no corpo do edital:

11.5.3.4 O balanço patrimonial, as demonstrações e o balanço de abertura deverão estar assinados por administrador da empresa e por contador legalmente habilitado.

37. A inaptidão documental da Recorrida agrava-se de maneira irreversível em razão das irregularidades constatadas tanto no balanço de 2023 quanto no de 2024, consubstanciadas na ausência de assinatura do contador responsável nos índices econômico-financeiros.

38. A elaboração e a validação das demonstrações contábeis são atos de atribuição exclusiva de profissional contábil regularmente habilitado, conforme preceituam as Normas Brasileiras de Contabilidade e o próprio artigo 1.184, § 2º, do Código Civil.

39. A assinatura do contador não configura um detalhe dispensável ou falha meramente formal, constituindo, em verdade, o requisito legal peremptório que confere fé pública, responsabilidade técnica e presunção de veracidade aos números apresentados à Administração.

40. A apresentação de índices econômico-financeiros desprovidos da chancela do profissional competente torna o documento apócrifo e inservível para fins de habilitação licitatória. Aceitar tais demonstrativos sem a devida validação técnica equivale a admitir peças sem qualquer respaldo legal, subvertendo a lógica do rígido controle imposto pela Lei de Licitações.

41. Permitir a habilitação de uma empresa que apresenta documentação contábil mutilada e carente de responsabilidade técnica atenta contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e contra a isonomia, conferindo inaceitável privilégio a um participante que falhou em comprovar de maneira cabal a sua aptidão financeira para contratar com o Estado.

42. Nesse sentido, insta ressaltar que o Edital exige a apresentação de todas as documentações para fins de habilitação em seus exatos termos, tratando-se de uma vinculação inerente ao instrumento convocatório e que restou descumprida pela Recorrida.



43. Desse modo, é conclusivo que a Administração deve observar **fielmente todas as normas estipuladas no Edital**, sob pena de afronta ao próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

44. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança jurídica.

45. Logo, uma vez que a Recorrida deixou de apresentar documentação complementa exigida nos termos do Item “11.5” do Edital, em respeito à vinculação ao Instrumento Convocatório, ao julgamento objetivo e até mesmo a isonomia que regem o presente processo de contratação, a empresa deve ser inabilitada do certame.

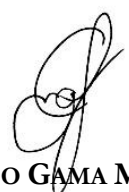
III. Requerimentos:

46. Ante todo o exposto, respeitosamente e ante a fundamentação supra, requer-se que seja **dado provimento** ao presente Recurso Administrativo, no intuito de promover a inabilitação da empresa CLÍNICA DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM CÂNCER LTDA., uma vez que esta não cumpriu com a totalidade dos requisitos aludidos em Edital

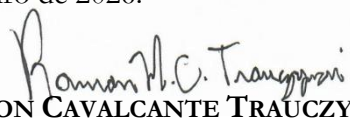
Nesses termos,

Pede-se deferimento.

Curitiba/PR, 23 de fevereiro de 2026.



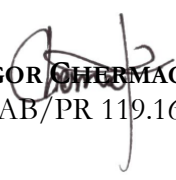
CONRADO GAMA MONTEIRO
OAB/PR 70.003



RAMON CAVALCANTE TRAUZYNSKI
OAB/PR 97.413



LUIZA CASTRO FURTADO
OAB/PR 107.698



IGOR CHERMACK
OAB/PR 119.165





Anexo 1: Procuração.

Curitiba – PR

Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorilho
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP

Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515



Procuração

ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.030.053/0001-70, com endereço na Alameda Santos, nº 1165, Sala 11, bairro Cerqueira Cesar, no município de São Paulo/SP, CEP 01.419-002, neste ato representada por seu administrador LUAN CESAR BALBINO DIAS, inscrito no CPF/MF nº 045.624.689-47, pelo presente instrumento de mandato, constitui como seu procurador o advogado **CONRADO GAMA MONTEIRO**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 70.003, integrante da sociedade de advogados denominada **GAMA MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita na OAB/PR sob o nº 11.658, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 41.173.901/0001-62, com sede na Rua Padre Anchieta, nº 2.348, 23º andar, Bigorrião, CEP 80730-000, Curitiba/PR, e endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, a quem são conferidos os poderes amplos para o foro em geral (art. 105 da Lei nº 13.105/2015, que institui o Código de Processo Civil) para acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação e requerer a expedição de alvarás e receber os valores, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer. Outorgam-se, igualmente, poderes de representação, para transigir, dar e receber quitação, na audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334 no Código de Processo Civil. A outorgante declara não ter conferido para outro advogado poderes idênticos aos descritos neste instrumento.

Curitiba, 04 de dezembro de 2025.

LUAN CESAR
BALBINO
DIAS:04562468947

Assinado de forma digital
por LUAN CESAR BALBINO
DIAS:04562468947
Dados: 2025.12.04 11:43:59
-03'00'

ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

CNPJ/MF nº 40.030.053/0001-70

Neste ato representada por seu administrador

LUAN CESAR BALBINO DIAS
CPF/MF nº 045.624.689-47.

Curitiba – PR

Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorrião
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP

Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515



Substabelecimento
(com reserva)

CONRADO GAMA MONTEIRO, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 70.003, integrante da sociedade de advogados denominada **GAMA MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita na OAB/PR sob o nº 11.658, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 41.173.901/0001-62, com sede na Rua Padre Anchieta, nº 2.348, 23º andar, bairro Bigorrião, Curitiba/PR, CEP 80730-000 e endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, **SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES** aos advogados **RAMON CAVALCANTE TRAUZYNSKI**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 97.413, **LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO**, regularmente inscrita na OAB/PR sob o nº 107.698, e **IGOR CHERMACK**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 119.165 os poderes conferidos pela **ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.** por meio do instrumento de mandato anexo. O substabelecimento poderá ser revogado a qualquer momento pelo advogado substabelecido, mediante simples notificação ao advogado substabelecido.

Curitiba, 04 de dezembro de 2025.



CONRADO GAMA MONTEIRO
OAB/PR nº 70.003



Prezados,

Informamos que, em razão do limite de tamanho do anexo, o contrato social encontra-se disponibilizado por meio de link seguro:

[46ª ACS REGISTRADA - AMS.pdf](#)